



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**SOLICITA**

**Processo: 9951/2018 YCPM**

Requer.: CLEYTON RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI -  
EPP

End.: AVENIDA Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, 2003

AEROPORTO CEP: 83.209-000

Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

REFERENTE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA  
PUBLICA Nº 009/2017

Data: 22/03/2018 15:52

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta  
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 9951/2018  
Código Verificador: YCPM

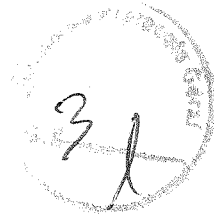


---

Requerente: 1778633 - CLEYTON RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
CPF/CNPJ: 19.621.656/0001-50  
Endereço: AVENIDA Governador Bento Munhoz da Rocha Netto CEP: 83.209-000  
Cidade: Paranaguá Estado: PR  
Bairro: AEROPORTO  
Fone Res.: (41) - 34245555 Fone Cel.: Não Informado  
E-mail: societario@breginski.com.br  
Assunto: 226 - SOLICITA  
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL  
Data de Abertura: 22/03/2018 Hora de Abertura: 15:52:56  
Previsão: 21/04/2018  
Observação:

---

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ.



**CLEYTON RICARDO EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.62.1656/0001-50, com endereço na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 2003, Aeroporto Paranaguá, Paraná, neste ato representado por **Rodrigo Porpeta**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 7.380-422-1, SSP/PR, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei nº 8.666/93, em face da ata da sessão de julgamento da habilitação – Concorrência Pública n. 009/2017, pelos fatos e razões a seguir expostas.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, eis que o prazo de cinco dias teve início no dia 16 de março de 2018, e se finda no dia 22 de março de 2018. Portanto, tempestiva a apresentação de recurso administrativo à Comissão Permanente de Licitação.

#### 2. DOS FATOS

Em 15 de março de 2018, a empresa foi considerada inabilitada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação em virtude da certidão de acervo técnico não atender aos requisitos dos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.3.1 do edital, na medida que não certifica a execução de serviços como demonstrada por certidão emitida pelo DNER.

#### 3. DO MÉRITO

De acordo com o Plenário do Tribunal de Contas da União, acórdão 1.332/2006, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do

desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico – profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

No presente caso, o licitante apresentou comprovação de capacidade técnica com registro do CREA. Cumpre esclarecer que a ART é de execução, como está indicado no documento apresentado pelo participante, o que prova que o profissional detém a experiência e a aptidão técnica necessária para a execução da obra. Além de que a responsabilidade civil e a técnica é a mesma da execução. A apresentação de atestado de capacidade técnica declara que o licitante já realizou antes um objeto similar àquele que é objeto da contratação pública.

Ainda, após a habilitação das empresas licitantes foi classificada tão somente a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda. A classificação de único licitante infringe o princípio da ampla competitividade que deve nortear a licitação promovida pela Administração Pública. In casu, participaram do certame apenas duas empresas: Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda e Cleyton Ricardo Empreendimentos e Materiais de Construção EIRELLI –ME, das quais uma foi inabilitada, restando apenas uma concorrente, o que não conduz à melhor contratação, não atingindo, portanto, a própria finalidade da licitação, que é despertar a concorrência e selecionar a proposta mais vantajosa.

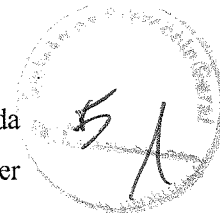
Note-se que a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sendo assim, a ausência de competitividade traduzida pela habilitação de um único licitante, permite a revogação do processo licitatório.

Por se tratar de concorrência, não há como dar prosseguimento de certame com apenas um licitante. A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação, já que envolve o maior montante de recursos gastos na aquisição de determinado bem ou serviço, portanto, inconcebível a sua continuidade com apenas um licitante por não assegurar a Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução e seus fins.

Deve haver um mínimo de disputa entre os participantes no certame a garantir a competição e o melhor preço e técnica, não se devendo admitir a presença de um único



participante em uma modalidade de licitação tão importante. Assim, requer-se a revogação da licitação devido a presença de um só habilitado por ferir o princípio da competitividade a ser observado na licitação.



#### 4. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. EXa conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a declaração de que a RECORRENTE encontra-se habilitada para prosseguir no pleito.

Em não sendo este o entendimento, requer-se a revogação de licitação, na modalidade concorrência, pela ausência de competitividade por ter habilitado um único participante.

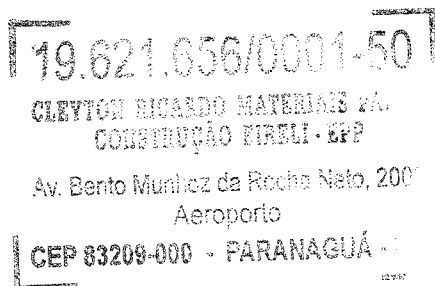
Nestes termos

Pede deferimento

Paranaguá, 22 de março de 2018 .

Rodrigo Porpeta

Cleyton Ricardo Materiais de Construção EIRELLI ME







CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)s contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao (s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do Crea-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na (s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

**ENGENHEIRO CIVIL  
TADEU BELNOSKI**

Carteira Profissional: PR-3631/D

Acervo Técnico Nº.: **1001/2018**

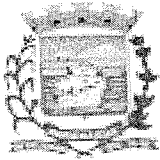
Selos de autenticidade: **A 051190**

RNP Nº.: 1705088902

Protocolo Nº.: **2018/00075827**

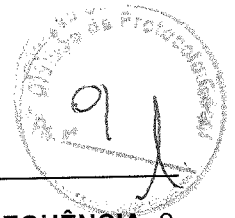






# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 9951/2018

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
22/03/2018	CLEYTON RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	9951/2018-YCPM

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

REFERENTE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 009/2017

  
TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR  
22/03/2018